

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055342-45.2013.4.04.7100/RS**

**RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI**

**APELANTE : JAMES ALBERNAZ DUTRA**

**PROCURADOR : MARCOS MAZZOTTI (DPU) DPU178**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : OS MESMOS**

## **EMENTA**

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. MULTA. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Aplica-se multa de R\$ 10.000,00 em caso de desacato à autoridade aduaneira (art. 728, inc. III, do Decreto 6.957, de 2009).

2. É possível, com base na equidade, considerando as características pessoais do infrator, a relevação de penalidade aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro, contanto que da infração não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (art. 736, inc. II, do Decreto 6.957, de 2009)

2. Vencida a União, é descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em tendo sido o demandante patrocinado pela Defensoria Pública da União.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

**Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**  
**Relator**

## RELATÓRIO

James Albernaz Dutra ajuizou ação ordinária a fim de ver decretada a nulidade do Auto de Infração nº 1015600/00022/13, atinente à multa de R\$ 10.000,00, aplicada com fulcro no art. 728, III, do Decreto 6.957, de 2009, por desacato à autoridade aduaneira.

Ao final (evento 120, SENT1), a MM. Juíza Federal Thais Helena Giustina Kliemann, da 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, julgou a demanda procedente para anular a multa consubstanciada no Auto de Infração nº 1015600/00022/13. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o demandante patrocinado pela Defensoria Pública.

Apelaram as partes. Em suas razões recursais (evento 124, APELAÇÃO1), a Defensoria Pública da União pede a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que o enunciado da Súmula 421 do STJ necessita ser revisto, considerando as recentes alterações na Constituição Federal (art. 134) e na legislação infraconstitucional (art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94).

A União (evento 127, APELAÇÃO1), por sua vez, sustenta que (a) é inequívoca a ocorrência do fato gerador da multa prevista no artigo 728, inciso III, do Regulamento Aduaneiro; (b) Paulo Roberto Machado de Machado, ouvido em juízo, relatou que o autor dirigiu palavras de baixo calão às autoridades aduaneiras; (c) a sentença afastou a presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos da Administração Pública, somente levando em consideração as afirmativas do autor e um testemunho absolutamente frágil e contraditório do motorista do ônibus; (d) a multa prevista na legislação aduaneira é fixada em função do ato e não da realidade salarial de quem a pratica.

Com resposta de ambas as partes, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Cabe conhecer das apelações, por serem os recursos próprios ao caso, e se apresentarem formalmente regulares e tempestivos.

### Mérito

O autor pretende seja decretada a nulidade de multa, consubstanciada no Auto de Infração nº 1015600/00022/13, aplicada pela Receita Federal com fulcro no art. 728, inc. III, do Decreto 6.957, de 2009, *in verbis*:

*Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):*

*(...)*

*III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):*

*a) por desacato à autoridade aduaneira; ou*

*(...)*

O desacato consubstancia-se no desrespeito, no menoscabo ao funcionário público, no exercício da sua função ou em razão dela.

Segue a definição de "desacato", segundo o dicionário Vocabulário Jurídico (De Plácido e Silva, Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2006, págs. 438 e 439)

*DESACATO. Derivado do verbo desacatar, que se forma do negativo des e de acatar (respeitar, reverenciar, adotar), tem uso na terminologia jurídica para indicar todo ato de desrespeito ou de ofensa (moral ou material) praticado contra a pessoa que se encontra investida de autoridade ou de função pública.*

*Revela-se, por isso, não somente no tratamento irreverente ou no desrespeito, contrário ao que deve ser adotado, como na própria ofensa, moral ou física, atirada contra a pessoa.*

*Mas, o caráter de delituoso do desacato, em relação ao funcionário desacatado, funda-se na intenção de provocar o desprestígio ou a desconsideração, quando se trate de palavras, ou em ofendê-lo fisicamente, quando se execute por atos.*

*Além dessa intenção, é também indispensável que o desacato se tenha executado no exercício da função ou em razão dela, o que significa que tem que ser o desprestígio ou a ofensa considerada em razão do próprio ofício e praticados quando o ofendido esteja no exercício de suas próprias funções, ou tenha sido em consequência destas funções.*

*Segundo as circunstâncias, o desacato mostra-se moral, quando objetivado por palavras injuriosas ou brutalmente grosseiras; material, quando por atos.*

No caso dos autos, verifica-se que o autor efetivamente desacatou autoridades fiscais, proferindo ofensas contra os mesmos.

A respeito da conduta do autor, transcreve-se trecho do Auto de Infração (evento 1, ANEXOS PET INI4):

*Por volta das 22 horas do dia 01/08/2013, durante uma barreira fiscal, realizada na BR 158, KM 565, o ônibus de placa IMF 1686 foi abordado pela equipe da Receita Federal que ali se encontrava. Enquanto alguns servidores realizavam buscas no bagageiro, Carlos Eduardo Alves Lourenço, Auditor-Fiscal, autoridade tributária e aduaneira; e Cristiano Gabin Pires, Analista-Tributário, adentraram no veículo, abordando alguns passageiros e, ao abordarem James Albernaz Dutra, o mesmo de forma irônica disse que estava levando 1 kg de maconha; que os servidores da Receita Federal estavam atrapalhando a sua viagem e que não teriam poder para revistar sua bagagem e nem para solicitar a sua identificação.*

*(...)*

*Após entregar seu documento de identidade à autoridade aduaneira, o Sr. James Albernaz Dutra proferiu diversas frases ofensivas, como: "Vocês não tem culhão para prender bandido!", "Cachorros", "Me prendam, safados", dentre outras. Após os insultos, ao mesmo foi solicitado descer do ônibus.*

*Ressalta-se que o passageiro encontrava-se bastante alterado, de forma que foi necessária a intervenção de policiais de Brigada Militar, os quais evitaram uma provável agressão física por parte do sujeito passivo aos agentes do Fisco.*

No Termo Circunstanciado lavrado contra o demandante pela Polícia Federal de Santana do Livramento/RS, o fato foi descrito de forma semelhante pelo condutor e testemunhas. Confira-se (evento 66, PROCADM2):

#### **4 - DESCRIÇÃO DO FATO:**

**4.1 PELO CONDUTOR:** *Compromissado na forma da Lei declarou: QUE é Auditor da Receita Federal, lotado em Santana do Livramento; QUE no dia de hoje (01/08/2013), por volta das 22h, encontrava-se trabalhando na BR 158, KM 565, em uma barreira fiscal; QUE abordaram um ônibus placa IMF1686 e juntamente com o colega CRISTIANO GARBIN PIRES subiu no ônibus para verificar as bagagens dos passageiros; QUE ao abordar um dos passageiros este começou a ironizar a abordagem dos fiscais e no momento em que foram verificar a sua bagagem o passageiro teria dito: "aí dentro tem 01 Kg de maconha", "não poderiam ver a bagagem por não serem policiais", e denegrindo a imagem dos servidores públicos que se encontravam no local trabalhando, gritando que "**vocês não tem culhão para prender ladrão, e ir atrás de bandido**", "**eram todos sem vergonhas e que estavam atrapalhando a sua viagem**"; QUE o passageiro foi identificado como JAMES ALBERNAZ DUTRA; QUE JAMES foi convidado a descer do ônibus, e ao descer continuou insultando e ofendendo os servidores da receita; QUE JAMES começou a gritar dizendo que "**eram todos cachorros**"; "que ele era um trabalhador e que estavam atrapalhando a sua viagem"; QUE JAMES aparentava ter utilizado álcool ou drogas, devido a seu estado alterado; QUE foi acionada a Brigada Militar; QUE JAMES não usou de violência física, apenas verbal, mas acredita que se os policiais militares não tivessem no local, provavelmente ele teria partido para agressão contra os servidores da Receita Federal; QUE a PM conduziu JAMES até esta Delegacia.*

**4.2 PELA 1ª TESTEMUNHA:** **FABRÍCIO DOS SANTOS MADEIRA**, matrícula 2986744, *Compromissado na forma da Lei, declarou: QUE é Soldado da Polícia Militar, lotado em Santana do Livramento; QUE no dia de hoje, por volta das 22:30h, o depoente encontrava-se trabalhando na BR 158, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, dando apoio em uma barreira da Receita Federal; QUE foi abordado um ônibus de turismo, linha Livramento/Porto Alegre; QUE estava mais afastado do ônibus, quando foi chamado por um servidor da Receita Federal, pois havia um passageiro exaltado dentro no ônibus; QUE o depoente tentou conversar com o passageiro, que apresentava ter ingerido bebida alcoólica ou substâncias entorpecentes; QUE o passageiro foi identificado como JAMES ALBERNAZ DUTRA; QUE JAMES estava ofendendo os servidores da Receita Federal, utilizando as seguintes expressões: "**a RF tinha que abordar ladrão**", QUE o depoente tentou dialogar com JAMES, mas não foi possível,*

pois o mesmo não quis se acalmar; **QUE não ofendeu o depoente; QUE foi necessário o uso de algemas, pois o mesmo estava bastante alterado e havia risco a integridade física dos policiais, dos servidores da Receita Federal e do próprio conduzido; QUE JAMES foi conduzido até esta Delegacia.**

4.3 PELA 2ª TESTEMUNHA: CRISTIANO GARBIN PIRES, analista tributário da Receita Federal, Compromissado na forma da Lei **confirma integralmente a versão dos fatos apresentada pelo condutor, tendo participado da ação fiscal, acrescentando apenas: QUE a expressões ofensivas utilizadas por JAMES foram: "vocês não tem poder para revisar minha bagagem"; "quem são vocês para fazer isso"; após descer do ônibus as ofensas continuaram.**

4.4 PELA 3ª TESTEMUNHA: Sergio Persigo, servidor da Receita Federal, Compromissado na forma da Lei **confirma integralmente a versão dos fatos apresentada pelo condutor, tendo participado da ação fiscal, acrescentando apenas: QUE as expressões ofensivas utilizadas por JAMES foram: "que esses merdas que não tem culhão para prender ladrão vem me incomodar"; "quem são vocês para fazer isso".**

Ouvido em juízo, Paulo Roberto Machado de Machado, que era passageiro do ônibus no qual transcorreram os fatos, disse, na mesma linha do que relatado pelos servidores da Receita Federal, que o demandante insultou os fiscais, proferindo contra eles xingamentos (evento 89, AUDIO2).

Restou devidamente configurada, pois, a prática de desacato pelo autor, ao agir com desrespeito à autoridade pública.

Não obstante, entendo que a penalidade aplicada deve ser relevada, com fulcro no art. 736, inc. II, do Decreto 6.759, de 2009, *in verbis*:

#### DA RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput):

(...)

II - a equidade, em relação às **características pessoais** ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que o autor é pessoa humilde, de baixa renda, o qual percebia, como balconista, cerca de R\$ 650,00 (conforme recibos de pagamento- evento 1, CHEC11, CHEQ12 e CHEQ13), à época do ajuizamento da demanda, no ano de 2013.

É evidente que o pagamento da multa de elevado valor (R\$ 10.000,00) comprometeria o sustento do autor, pelo que a penalidade mostra-se desarrazoada, devendo ser afastada.

Impõe-se, pois, decretar a nulidade do Auto de Infração nº. 1015600/00022/13.

## **Honorários advocatícios**

Considerando que o demandante é patrocinado pela Defensoria Pública da União, é descabida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, como bem decidiu a juíza da causa.

Nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, *os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.199.715/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC, deu à Súmula 421 interpretação extensiva, adotando a orientação de que *Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública* (STJ, RESP 1.199.715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16-02-2011)

A Súmula 421 do STJ, portanto, não é incompatível com o art. 134, §§2º e 3º da Constituição Federal, que assegura à Defensoria Pública da União a autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária.

Impõe-se, pois, manter a sentença no ponto.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações.

**Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8615889v2** e, se solicitado, do código CRC **EAD83AF6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 19/10/2016 14:19

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/10/2016**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055342-45.2013.4.04.7100/RS**  
**ORIGEM: RS 50553424520134047100**

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
PROCURADOR : Dr. WALDIR ALVES  
APELANTE : JAMES ALBERNAZ DUTRA  
PROCURADOR : MARCOS MAZZOTTI (DPU) DPU178  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/10/2016, na seqüência 197, disponibilizada no DE de 03/10/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
VOTANTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8657797v1** e, se solicitado, do código CRC **4D423C6F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira  
Data e Hora: 18/10/2016 17:08

---